



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/82(DR-I)**

**: Recurso de Carlos Miguel Pilar Patrão e de Maria do Carmo Dias  
contra o jornal O Mirante por denegação ilegítima do exercício do  
direito de resposta**

**Lisboa  
6 de abril de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/82 (DR-I)**

**Assunto:** : Recurso de Carlos Miguel Pilar Patrão e de Maria do Carmo Dias contra o jornal *O Mirante* por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta

#### **I. Da Queixa**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Carlos Miguel Pilar Patrão e Maria do Carmo Dias (doravante, Recorrentes), contra o jornal *O Mirante*, propriedade da Valedotejo – Comunicação Social, Lda. (doravante, Recorrido), por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo com o título «Autarcas põem água na fervura da “legionella” após visita a fábrica», publicada na edição de 28 de janeiro do jornal.
2. Alegam os Recorrentes que o Recorrido publicou no dia 28 de janeiro de 2016 «uma peça na qual refere que os eleitos do BE à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira emitiram opiniões e assumiram posições que manifestamente não são as nossas».
3. Mais disseram que em face da notícia publicada exerceram direito de resposta via email no dia 14 de fevereiro de 2016.
4. Em resposta ao pedido, o Recorrido respondeu que «sobre a mesma notícia recebemos um pedido de direito de resposta assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, em representação daquelas duas entidades que os senhores integram».
5. Referiu também que «a publicação desse texto de resposta foi aceite estando apenas dependente de contacto dos seus subscritores com *O Mirante* para solucionar uma questão de pormenor relativa ao tamanho do texto».
6. O Recorrido esclareceu ainda que «a diretiva 2/2008 da Entidade Reguladora para a Comunicação Social considera que “em caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de retificação”».

7. Defendeu por isso que «o texto enviado se traduz em “manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, [...] uma limitação injustificada e abusiva da liberdade editorial”, pelo que não iremos proceder à sua publicação».
8. Afirmou também que «a notícia objecto do vosso pedido de direito de resposta, não foi publicada na primeira página da edição de 28 de Janeiro, como referem, mas na página 8 da Secção Economia. O assunto foi chamado à primeira página da edição Vale do Tejo, não havendo nessa chamada qualquer referência aos vossos nomes».
9. Por fim, informou o Recorrido que «quanto à composição da Comissão de Sustentabilidade, consideramos que os membros suplentes fazem parte da mesma, o que acontece com a eleita Maria do Carmo Dias».
10. Em resposta ao Recorrido, os Recorrentes disseram que «na 1.<sup>a</sup> página da edição de 28 de Janeiro do Mirante o sub-título da notícia é peremptório em atribuir à Comissão (de desenvolvimento sustentável) da Assembleia Municipal uma posição que nunca existiu, envolvendo os eleitos do BE ao referir, mesmo que noutra página, que a integravam. Na prática vinculam o BE a uma posição sobre a matéria da legionella que não é de todo nossa».
11. Mais disse que «os eleitos do Bloco de Esquerda não se revêm na integra no texto de resposta da referida comissão e como tal pedem que o mesmo lhe seja facultado pois há diferentes posições políticas e sensibilidades dos elementos que a constituem relativamente ao tema».
12. Continua dizendo que «o intuito do nosso pedido visa esclarecer os leitores, para que estes em consciência possam julgar as diferentes posições das forças políticas e dos respectivos membros que integram a referida comissão, tanto mais que o vosso periódico propalou uma única posição sobre os trágicos acontecimentos a todas as forças políticas representadas o que no mínimo não é exacto, parecendo-nos muito incorrecto».
13. Solicitaram por isso que lhes fosse dado «o mesmo direito de esclarecimento que foi dado ao eleito do PS, António Galamba, pois tal como ele nenhum dos eleitores do BE participou na visita à ADP por impedimentos profissionais».
14. Afirmaram os Recorrentes que «na 1.<sup>a</sup> página do referido n.º de 28 de Janeiro, aparece em sub-título o seguinte parágrafo “Comissão da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira limita-se a lamentar o atraso da justiça e ninguém realça suspeitas das autoridades de saúde sobre a Adubos Portugal levantadas quando ocorreu o surto”, concretizando a constituição da referida comissão nas páginas interiores, pelo que não é especulação afirmar-se que o artigo teve honras de 1.<sup>a</sup> página».

15. Informaram também que «à data em que fizemos o pedido de direito de resposta, 14 de Fevereiro, não tínhamos lido o artigo da edição do Mirante de 4 de Fevereiro em que mais uma vez afirmam “os eleitos da Assembleia Municipal que integram a comissão para o desenvolvimento sustentável, pela voz do seu coordenador, Hélder Careto, não acreditam que haja uma relação causal entre o desinvestimento em políticas de segurança ambiental nas fábricas e o surto que matou 14 pessoas e infectou 403 em Novembro de 2014” e lamentavelmente confundem os leitores com imprecisões factuais».
16. Reiteraram por isso que fosse publicado o direito de resposta.
17. Em resposta o Recorrido voltou a afirmar a sua posição relativamente à publicação do direito de resposta solicitado pelos Recorrentes.
18. Sustenta ainda que «relativamente à mesma notícia, que incide sobre um relatório da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável e não sobre nenhum partido político ou membro da Assembleia ou da Comissão em particular, recebemos um pedido de direito de resposta conjunto da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável que iremos publicar esta semana».
19. A este respeito os Recorrentes esclarecem que «não [se] revêm no texto de resposta da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, devido ao ponto 15. Esclare[ce] também que o texto do direito de resposta dado à comissão de que se faz referência foi votado por maioria pelos seus membros, mas sem o nosso voto ou concordância, sendo apenas assinado pelo Presidente da AM e pelo coordenador da comissão».

## **II. Defesa do Recorrido**

20. Notificado pela ERC para apresentar defesa no presente processo, o Recorrido optou por não apresentar contraditório.

## **III. Descrição da notícia**

21. A notícia visada no texto de resposta tem como chamada de capa o título «Autarcas põem água na fervura da “Legionella” após visita à fábrica» e como subtítulo «Comissão da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira limita-se a lamentar atraso na justiça e nem sequer

realça suspeitas das autoridades de saúde sobre a Adubos de Portugal levantadas quando ocorreu o surto».

22. No interior do jornal, na página 8, a peça noticiosa tem o título «Surto de legionella motiva visita de autarcas a empresas».
23. Na notícia informa-se que «os eleitos que integram a comissão para o desenvolvimento sustentável da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira visitaram as fábricas de Adubos de Portugal no Forte da Casa e da Solvay na Póvoa de Santa Iria e não acreditam que haja uma relação causal entre um eventual desinvestimento em políticas de segurança ambiental e o surto de legionella».
24. A afirmação contida na abertura da notícia é suportada por declarações feitas por Hélder Careto, coordenador da comissão, e de António Galamba, eleito pelo PS.
25. A peça noticiosa faz ainda referência ao comunicado conjunto emitido pela Direcção-Geral de Saúde, Administração Regional de Saúde de Lisboa, Instituto Ricardo Jorge e Inspeção Geral do Ambiente que «nos dias seguintes ao surto, apontou que a estirpe de legionella pneumophila serogrupo 1 encontrada nas amostras de água colhidas na torre de arrefecimento da fábrica da ADP tinha um perfil molecular semelhante à colhida nas pessoas com doença dos legionários. A visita dos autarcas passou despercebida e só foi revelada numa assembleia municipal no final do ano, durante a discussão da moção apresentada pelo Bloco de Esquerda».
26. A notícia termina com a indicação dos nomes que fazem parte da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.
27. Na edição de 4 de fevereiro de 2016, o Denunciado publicou algumas declarações de António Galamba em reação à notícia em análise.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

28. No caso submetido a análise do Conselho Regulador está em causa o direito dos Recorrentes de exercerem direito de resposta contra o jornal Recorrido relativamente à notícia com chamada de capa publicada na edição de 28 de janeiro de 2016.
29. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

30. A notícia visada refere-se a um relatório de uma visita realizada pela Comissão para o Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira a duas fábricas suspeitas de conterem nas suas torres de arrefecimento a bactéria da legionella. O coordenador da Comissão citada afastou a possibilidade de existir umnexo causal entre um eventual desinvestimento em políticas de segurança ambiental e o surto de legionella.
31. Os Recorrentes fazem parte da referida Comissão para o Desenvolvimento Sustentável e não se reviram nas declarações feitas pelo coordenador da comissão pelo que exerceram direito de resposta junto do jornal.
32. Fazendo os Recorrentes parte da Comissão cujo relatório foi visado na notícia em análise e considerando que tinham uma versão diferente dos factos que foram noticiados, sentindo-se por isso lesados nas conclusões que foram veiculadas, é incontroverso que os Recorrentes têm legitimidade para o exercício do direito de resposta em causa.
33. Em resposta aos Recorrentes, alegou o Recorrido que iria publicar um direito de resposta que lhe foi remetido pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável e como tal os Recorrentes já não teriam direito ao exercício do direito de resposta.
34. Sustentou este entendimento citando uma frase da Diretiva do Conselho Regulador sobre a publicação de direitos de resposta e de retificação na imprensa, Diretiva 2/2008, que diz que «Em caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de retificação».
35. Relativamente ao argumento aduzido pelo Recorrido, em resposta aos Recorrentes, não consta do processo qualquer facto que demonstre que o direito de resposta remetido pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável tenha sido efetivamente publicado.
36. Por outro lado, ainda que o direito de resposta referido tenha sido publicado, o Recorrido faz uma citação parcial e uma interpretação incorreta da recomendação que consta da diretiva citada.
37. No ponto 2.3 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação do direito de resposta e de retificação na imprensa, o Conselho Regulador entende que «em caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de retificação- ainda que, numa perspetiva de pura forma, se admita a sua titularidade -, quando semelhante conduta, em lugar de consubstanciar a apresentação de verdades distintas e alternativas dos

factos e a reposição do bom nome dos visados, se traduza, afinal, em manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, à publicação visada uma limitação injustificada e abusiva da sua liberdade editorial».

38. Assim, o que se retira da Diretiva 2/2008 é que só não haverá lugar ao direito de resposta se a resposta dos Recorrentes for, no seu conteúdo, semelhante à resposta apresentada pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável.
39. No caso em análise, os Recorrentes fazem parte da Comissão de Desenvolvimento Sustentável de Vila Franca de Xira em representação do Bloco de Esquerda. A Comissão em causa é composta por vários representantes de diferentes partidos políticos e que têm, naturalmente, diferentes entendimentos sobre diversas matérias.
40. No recurso submetido à apreciação da ERC os Recorrentes sublinham que o que motivou o exercício do direito de resposta foi o facto de pretenderem apresentar uma versão distinta dos factos que foram publicados pelo Recorrido e também uma versão distinta da resposta que foi remetida ao jornal pelo Presidente da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira e pelo Coordenador da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, não tendo dado a sua concordância ao documento que foi apresentado como texto de resposta.
41. O Recorrido não apresentou junto dos Recorrentes, nem depois junto do Regulador, quaisquer factos que contraditassem o alegado pelos Recorrentes.
42. Considera-se assim que o argumento aduzido pelo Recorrido para a não publicação do texto de resposta resulta de uma interpretação errada e de uma leitura parcial do texto da Diretiva 2/2008, tendo sido ilegítima, pelos motivos expostos, a recusa de publicação do texto de resposta.

## V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Carlos Miguel Pilar Patrão e de Maria do Carmo Dias contra o jornal *O Mirante*, propriedade da Valedotejo – Comunicação Social, Lda., por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo com o título «Autarcas põem água na fervura da “legionella” após visita a fábrica», publicada na edição de 28 de janeiro do jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j) e ac), dos respetivos Estatutos:

- 1.** Determinar ao Recorrido a publicação do direito de resposta dos Recorrentes, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 26.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 2.** Advertir o ora Recorrido que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 3.** Determinar a abertura de procedimento contraordenacional com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa;
- 4.** Esclarece-se que o Recorrido deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do texto de resposta.

Lisboa, 6 de abril de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes